

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



1.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1580

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL

Deliberações (Reunião Pública de Câmara realizada em 20 de maio de 2024):

- **Voto de Pesar n.º 16/2024** (Subscrito pelo Sr. Presidente, pelos Vereadores do PPD/PSD, pelos Vereadores do CDS/PP, pela Vereadora Ind.NTL, pelo Vereador do Livre, pela Vereadora Floresbela Pinto, pelo Vereador Rui Franco e pelo Vereador André Cabral) - Aprovou o Voto de Pesar pelo falecimento de Manuel Alves, nos termos do Voto pág. 712 (3)

- **Voto de Pesar n.º 17/2024** (Subscrito pelos Vereadores do PS, pelo Vereador do Livre, pela Vereadora Floresbela Pinto, pelo Vereador Rui Franco e pelo Vereador André Cabral) - Aprovou o Voto de Pesar pelo falecimento de Manuel Alves, nos termos do Voto pág. 712 (3)

- **Voto de Saudação n.º 27/2024** (Subscrito pelos Vereadores do PS e pelo Vereador do BE) - Aprovou o Voto de Saudação a Sarah Beirão, nos termos do Voto pág. 712 (4)

- **Proposta n.º 277/2024** (Subscrita pelo Vice-presidente Filipe Anacoreta Correia) - Aprovou a 11.ª Alteração ao Orçamento de 2024 e Grandes Opções do Plano 2024-2028, nos termos da proposta pág. 712 (4)

- **Proposta n.º 279/2024** (Subscrita pela Vereadora Filipa Roseta) - Aprovou a cedência do espaço municipal, sito na Rua João Amaral, lote 22.2.18, loja A (direita) - Bairro Alta de Lisboa, à «Associação Juntos & Fortes», nos termos da proposta pág. 712 (61)

- **Proposta n.º 280/2024** (Subscrita pela Vereadora Filipa Roseta) - Aprovou a cedência de espaço municipal, sito na Avenida João Paulo II, lote 524-2, loja A (1.º andar) - Bairro do Condado, à «APISI - Associação Portuguesa para a Integração Social dos Imigrantes», nos termos da proposta pág. 712 (67)

- **Proposta n.º 281/2024** (Subscrita pela Vereadora Filipa Roseta) - Aprovou a cedência do espaço municipal, sito na Rua Vasco da Gama Fernandes, 11-C, loja (lote 21.1.10) - Bairro Alta de Lisboa, à «Raízes - Associação de Apoio à Criança e ao Jovem», nos termos da proposta pág. 712 (73)

- Proposta n.º 282/2024 (Subscrita pela Vereadora Filipa Roseta) - Aprovou a cedência dos espaços municipais, sítios na Rua Alberto José Pessoa, lote F1, 1.º direito e lote G5, 3.º direito - Bairro Quinta Marquês de Abrantes, à «Associação Cristã de Reinserção e Apoio Social - ACRAS», nos termos da proposta
pág. 712 (79)

- Proposta n.º 283/2024 (Subscrita pela Vereadora Filipa Roseta) - Aprovou a cedência dos espaços municipais, sítio na Rua Vítor Santos, lote C5, 3.º direito - Bairro Horta ao «Grupo de Ação Comunitária - GAC-IPSS», nos termos da proposta
pág. 712 (89)

- Proposta n.º 284/2024 (Subscrita pela Vereadora Filipa Roseta) - Deliberou a ratificação do despacho que aprovou a nova fórmula de revisão de preços ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, aprovou a despesa e a sua realização, que decorre da revisão de preços definitiva dos Autos n.ºs 1 a 11 e provisória dos Autos n.ºs 12 a 15, da Empreitada n.º 54/DMMC/DHM/DPH/2019 - «Empreitada de edificação de habitação coletiva reabilitação urbana da zona de alvenarias do Bairro Padre Cruz / Lote 3», nos termos da proposta
pág. 692 (95)

- Proposta n.º 287/2024 (Subscrita pela Vereadora Filipa Roseta) - Deliberou, aprovando a alteração das repartições de encargos de diversos contratos de empreitadas com a consequente assunção do compromisso plurianual, nos termos da proposta
pág. 712 (100)

- Proposta n.º 288/2024 (Subscrita pela Vereadora Filipa Roseta) - Deliberou, aprovando a despesa que decorre da revisão de preços definitiva dos Autos n.ºs 1 a 19 e provisória dos Autos n.ºs 20 a 22, da Empreitada n.º 3/DMMC/DHM/DPH/2019 - PRESS - «Programa de Reconversão de Edifícios da Segurança Social - Alameda Afonso Henriques, 82 / Avenida Manuel da Maia, 40 - Residência de Estudantes - UNL», nos termos da proposta
pág. 712 (101)

- Proposta n.º 289/2024 (Subscrita pela Vereadora Filipa Roseta) - Ratificou os atos que ordenou a execução dos trabalhos qualificáveis como complementares e aprovou das 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª Modificações Objetivas do Contrato da Empreitada n.º 3/DMMC/DHM/DPH/2019 - «PRESS - Programa de Reconversão de Edifícios da Segurança Social - Alameda Afonso Henriques, 82 / Avenida Manuel da Maia, 40 - Residência de Estudantes - UNL» e as correspondentes Minutas de Contratos a celebrar com o contraente privado, nos termos da proposta
pág. 712 (106)

- Proposta n.º 290/2024 (Subscrita pelo Sr. Presidente) - Aprovou a atribuição de apoio financeiro a diversas entidades da área da Cultura, no âmbito do RAAML e as correspondentes Minutas de Contrato-programa, bem como a decisão de não atribuição, nos termos da proposta
pág. 712 (177)

- Proposta n.º 291/2024 (Subscrita pelo Sr. Presidente) - Aprovou a atribuição de apoio financeiro a diversas entidades da área da Cultura, no âmbito do RAAML, as correspondentes Minutas de Contrato-programa, bem como a decisão de não atribuição, nos termos da proposta
pág. 712 (301)

- Proposta n.º 292/2024 (Subscrita pelo Sr. Presidente) - Aprovou o reconhecimento como «Entidade de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local» da Diferença - Comunicação Visual, CRL (Galeria Diferença), nos termos da proposta
pág. 712 (393)

- Proposta n.º 293/2024 (Subscrita pela Vereadora Joana Costa) - Aprovou a alteração ao Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa, para efeitos de submissão a nova consulta pública e ulterior aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da proposta
pág. 712 (393)

- Proposta n.º 294/2024 (Subscrita pelo Vereador Ângelo Pereira) - Aprovou submeter à Assembleia Municipal a autorização para a repartição de encargos plurianuais para os anos económicos de 2024, 2025, 2026 e 2027 e a emissão de autorização prévia para assunção de compromissos para os mesmos anos, no âmbito da abertura do Procedimento por Concurso Público, com publicação de Anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, para «Aquisição de lubrificantes, AdBlue e produtos afins», nos termos da proposta
pág. 712 (440)

- Proposta n.º 296/2024 (Subscrita pela Vereadora Sofia Ataíde) - Aprovou e submeter à Assembleia Municipal de Lisboa a alteração das regras de funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de Apoio a Agregados Familiares (FES/RLX-AF), nos termos da proposta
pág. 712 (440)

- Proposta n.º 297/2024 (Subscrita pela Vereadora Sofia Ataíde) - Aprovou o deferimento do pedido do Centro Doutor João dos Santos - Casa da Praia, ao abrigo do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de IPSS e outras entidades sem fins lucrativos (FES/RLX - IPSS), nos termos da proposta
pág. 712 (424)

- Proposta n.º 298/2024 (Subscrita pela Vereadora Sofia Ataíde) - Aprovou a atribuição de apoio financeiro à Associação Kosmicare, no âmbito do Programa de Respostas Integradas (Eixo de Redução de Riscos e Minimização de Danos) do Território do Concelho de Lisboa, bem como a correspondente Minuta de Contrato-programa, nos termos da proposta
pág. 712 (428)

- Proposta n.º 299/2024 (Subscrita pela Vereadora Sofia Ataíde) - Aprovou a atribuição de um apoio financeiro à Escola Secundária de Camões, no âmbito do Regulamento de Atribuição de Apoios pelo Município de Lisboa (RAAML), nos termos da proposta
pág. 712 (435)

- Deliberação n.º 292/CM/2024 (Proposta n.º 292/2024)
- Subscrita pelo Sr. Presidente:

Aprovar o reconhecimento como «Entidade de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local» da Diferença - Comunicação Visual, CRL (Galeria Diferença), nos termos da proposta

Pelouro: Cultura.

Serviço: Direção Municipal de Cultura / Departamento de Património Cultural.

Considerando que:

- a) No dia 14 de junho de 2017, foi publicada em «Diário da República» a Lei n.º 42/2017, que tem como objeto estabelecer o regime de reconhecimento e proteção de entidades de interesse histórico e cultural ou social local e procede à terceira alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados;
- b) A Lei n.º 42/2017, de 14 de junho vem, para os efeitos ali previstos, atribuir competências de proteção e salvaguarda destas entidades às Autarquias Locais;
- c) A lei em apreço procede à identificação dos critérios gerais de reconhecimento aos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local e ainda à concretização dos elementos de ponderação insitos ao reconhecimento identificado, sem prejuízo de atribuir aos Municípios competências para a sua densificação, bem como a possibilidade de determinação de critérios especiais que tenham em consideração especificidades locais;
- d) A distinção é atribuída às entidades e estabelecimentos que pela sua atividade e património material ou imaterial constituam uma relevante referência cultural ou social a nível local;
- e) O procedimento de reconhecimento poderá ter início oficiosamente ou, entre outros, mediante requerimento da entidade a reconhecer como dotada de interesse histórico e cultural ou social local;
- f) A Diferença - Comunicação Visual, CRL, manifestou, junto dos Serviços da Direção Municipal de Cultura, interesse no seu reconhecimento como entidade de interesse histórico e cultural ou social local. Nesse âmbito, foram iniciadas diligências para aferir do cumprimento, por parte da requerente, dos critérios definidos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho;
- g) A Câmara Municipal de Lisboa deverá propor o reconhecimento destas entidades como entidades de interesse histórico e cultural ou social local, depois de ouvida a junta de freguesia em cuja circunscrição se localize o estabelecimento ou entidade a reconhecer e depois de realizada a consulta pública, pelo prazo de 20 dias úteis;
- h) Foi consultada a Junta de Freguesia de Santo António, em cuja circunscrição está localizada a entidade a reconhecer, que emitiu parecer favorável ao reconhecimento;

- i) Em 24 de janeiro de 2024, no âmbito da Deliberação n.º 11/CM/2024, publicada no 3.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1562, de 25 de janeiro de 2024, foi aprovado, por unanimidade, pela Câmara Municipal de Lisboa, submeter a consulta pública o reconhecimento e distinção da Diferença - Comunicação Visual, CRL (Galeria Diferença);
- j) O prazo da consulta pública terminou no passado dia 14 de março, sem que exista registo de qualquer manifestação em relação ao reconhecimento e distinção desta entidade;
- k) Lisboa, ainda, dispõe de estabelecimentos e de entidades que cumprem os requisitos legais e os critérios mínimos determinados pela n.º Lei 42/2017, para o seu reconhecimento e que contribuem para preservar a identidade da cidade de Lisboa.

Assim, nos termos e para efeitos do artigo 6.º da Lei da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere aprovar o reconhecimento da Diferença - Comunicação Visual, CRL (Galeria Diferença), como «Entidade de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local».

(Aprovada por unanimidade.)

- Deliberação n.º 293/CM/2024 (Proposta n.º 293/2024)
- Subscrita pela Vereadora Joana Oliveira Costa:

Aprovar a alteração ao Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa, para efeitos de submissão a nova consulta pública e ulterior aprovação da Assembleia Municipal de Lisboa, nos termos da presente proposta

Pelouro: Mercados.

Serviço: DMEI/DEPEP/DPDL.

Considerando que:

- A)** A Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 85/2015, de 7 de agosto, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 114/2017, de 29 de dezembro, em obediência a uma estratégia de modernização e de adaptação do modelo de Governo da Cidade e representando uma concretização do princípio da descentralização administrativa, com respeito dos princípios da universalidade e da equidade no quadro do relacionamento entre o município e as freguesias do concelho, estabeleceu a reorganização administrativa da cidade de Lisboa e atribuiu competências próprias às juntas de freguesia, nomeadamente na gestão e manutenção corrente dos mercados;
- B)** O Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi alterado pelas Leis n.º 25/2015, de 30 de março, 52/2015, de 9 de junho, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 50/2018, de 16/08, 66/2020, de 4 de novembro e 24-A/2022, de 23 de dezembro e determina, atualmente, que

- constituem atribuições do município, em articulação com as respetivas freguesias, a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das suas populações, designadamente, no domínio dos equipamentos urbanos e, ainda, que a gestão e manutenção corrente dos mercados fazem parte das competências transferidas para as juntas de freguesia;
- C)** O Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, veio, por sua vez, concretizar o reforço operado através da já referida Lei n.º 50/2018, de 16/08, nas competências das Freguesias em domínios integrados na esfera jurídica dos Municípios, enquanto autarquias cujos Órgãos Ose encontram mais próximos dos cidadãos;
- D)** Por outro lado e conforme se encontra enunciado no Regime de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março, pelos Decretos-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro e 21/2023, de 24 de março, os Mercados Municipais desempenham funções de abastecimento das populações e de escoamento da pequena produção agrícola através da realização de atividades de comércio a retalho de produtos alimentares, predominantemente os mais perecíveis e de produtos não alimentares, devendo dispor de um regulamento interno;
- E)** O anterior Regulamento Geral dos Mercados Retalhistas de Lisboa encontra-se desfasado e desajustado, quer em termos legais, quer em termos de realidade subjacente, exigindo a criação de um novo instrumento regulamentar enquadrador nas mais recentes tendências ao nível do comércio nos Mercados Municipais, que permita a harmonização da rede de mercados municipais e uma melhor gestão dos mercados;
- F)** O presente projeto visa uma maior aproximação às populações e aos operadores económicos e uma maior eficácia em sede de fiscalização e sancionamento nos casos de incumprimento das regras;
- G)** O Plano Municipal de Mercados, enquanto instrumento de planeamento, ditará uma visão estratégica para todos os mercados municipais, sejam eles geridos pela Câmara Municipal de Lisboa ou pelas Juntas de Freguesia onde se inserem;
- H)** O procedimento de alteração do «Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa», em vigor, teve início na Reunião da Câmara Municipal de Lisboa realizada em 31 de maio de 2017, na qual foi aprovado o respetivo projeto, posteriormente submetido, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a consulta pública (entre 1 de junho e 17 de julho de 2017), através da sua publicação no 4.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1215, de 1 de Junho de 2017 e no sítio institucional da Câmara Municipal de Lisboa, bem como pela disponibilização do projeto nos locais de atendimento da Câmara Municipal de Lisboa;
- I)** Foi também dado conhecimento da abertura do período de consulta pública a várias entidades, incluindo as Juntas de Freguesia da cidade e foram analisados os contributos apresentados e acolhidas e vertidas no projeto de regulamento as sugestões que se consideraram adequadas;
- J)** A nova proposta de «Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa» foi sucessivamente agendada para as Reuniões da Câmara Municipal de Lisboa de 13 de setembro de 2018 e de 5 de dezembro de 2019 e em ambos os casos adiada a sua votação por se ter considerado de recolher contributos junto das Unidades Orgánicas com competências em matérias específicas, nomeadamente, de resíduos e de obras e, no segundo caso, face à necessidade de articular propostas de outros Vereadores;
- K)** Os contributos recolhidos determinaram apenas algumas ligeiras alterações ao projeto de «Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa», anteriormente submetido a consulta pública mas, face ao tempo decorrido e à modificação ocorrida nas circunstâncias socioeconómicas, será aconselhável proceder a nova consulta pública;
- L)** De acordo com o disposto no artigo 33.º, n.º 1, alínea *k)* do Regime Jurídico das Autarquias Locais, compete à Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos com eficácia externa do Município;
- M)** De acordo com o artigo 25.º, n.º 1, alínea *g)* do Regime Jurídico das Autarquias Locais, cabe à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos com eficácia externa do Município;
- N)** Ao abrigo dos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente projeto de «Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa» deve ser submetido a consulta pública, atenta a natureza da matéria em causa e o elevado número de eventuais interessados na mesma.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

- Aprovar, com as alterações introduzidas após a anterior aprovação de maio de 2017, o projeto de «Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa», em anexo, que faz parte integrante da presente proposta, para efeitos de submissão a nova consulta pública, a decorrer por um período de 30 dias úteis a contar da publicação da presente deliberação em *Boletim Municipal*, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 33.º, n.º 1, alíneas *k)* e *ccc)* da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para efeitos de ulterior aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea *g)* da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

[Aprovada por maioria, com 10 votos a favor (3 PPD/PSD, 3 CDS/PP, 1 Ind.NTL, 1 Vereadora Floresbela Pinto, 1 Vereador Rui Franco e 1 Vereador André Cabral), 3 votos contra (PS) e 4 abstenções (2 PCP, 1 L e 1 BE).]

ÍNDICE

REGULAMENTO GERAL DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE LISBOA	
Preâmbulo.....	
CAPÍTULO I Normas gerais	
Artigo 1.º (Lei habilitante).....	
Artigo 2.º (Âmbito de aplicação).....	
Artigo 3.º (Competências)	
Artigo 4.º (Gestão e Manutenção).....	
Artigo 5.º (Mercado municipal)	
Artigo 6.º (Organização dos mercados municipais)	
Artigo 7.º (Equipamentos dos espaços de venda).....	
Artigo 8.º (Serviços de apoio).....	
Artigo 9.º (Segurança Alimentar).....	
Artigo 10.º (Proteção do consumidor).....	
CAPÍTULO II	
Natureza e condições gerais.....	
Artigo 11.º (Regras gerais).....	
Artigo 12.º (Modo de atribuição dos espaços de venda).....	
CAPÍTULO III	
Das licenças de ocupação.....	
Artigo 13.º (Licença de ocupação)	
Artigo 14.º (Alterações à licença de ocupação).....	
Artigo 15.º (Prazo e renovação das licenças).....	
Artigo 16.º (Caducidade das licenças).....	
Artigo 17.º (Transmissão das licenças)	
CAPÍTULO IV	
Atividade e funcionamento.....	
Artigo 18.º (Início da atividade)	
Artigo 19.º (Direção efetiva da atividade)	
Artigo 20.º (Trabalhadores e prestadores de serviços).....	
Artigo 21.º (Horários)	
Artigo 22.º (Encerramento dos espaços de venda)	
Artigo 23.º (Publicidade aos estabelecimentos, toldos e outros)	
Artigo 24.º (Utilização dos bens, serviços e equipamentos comuns do mercado)	
CAPÍTULO V	
Comerciantes	

Secção I	
Regras da Atividade	
Artigo 25.º (Transporte, exposição e conservação de produtos alimentares)	
Artigo 26.º (Afixação de preços e rotulagem dos produtos)	
Artigo 27.º (Pesos e medidas)	
Artigo 28.º (Limpeza dos espaços de venda)	
Secção II	
Direitos, Deveres e Obrigações Financeiras	
Artigo 29.º (Direitos)	
Artigo 30.º (Deveres)	
Artigo 31.º (Taxas, Preços e Outros Encargos)	
Artigo 32.º (Falta de pagamento)	
Artigo 33.º (Seguros)	
CAPÍTULO VI	
Regime de Realização de Obras	
Artigo 34.º (Obras da responsabilidade do Município)	
Artigo 35.º (Obras da responsabilidade das autarquias gestoras)	
Artigo 36.º (Obras da responsabilidade dos comerciantes)	
Artigo 37.º (Notificação para Obras)	
Artigo 38.º (Procedimentos de Obras)	
Artigo 39.º (Fiscalização da obra)	
Artigo 40.º (Obras não autorizadas)	
CAPÍTULO VII	
Medidas de reestruturação	
Artigo 41.º (Reestruturação do mercado)	
Artigo 42.º (Localização provisória)	
Artigo 43.º (Direito a novo espaço de venda)	
Artigo 44.º (Desativação, transferência e alteração profunda da natureza do mercado)	
Artigo 45.º (Compensação financeira)	
CAPÍTULO VIII	
Regime sancionatório	
Artigo 46.º (Fiscalização, instrução e decisão dos processos)	
Artigo 47.º (Medidas preventivas)	
Artigo 48.º (Contraordenações)	
Artigo 49.º (Coimas)	
Artigo 50.º (Tentativa e negligência)	

Artigo 51.º (Sanções acessórias)

CAPÍTULO IX.....

Disposições Finais

Artigo 52.º (Regime transitório).....

Artigo 53.º (Revogação)

Artigo-54º (Vigência)

REGULAMENTO GERAL DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE LISBOA

Preâmbulo

A Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, ora na redação da Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, estabeleceu a reorganização administrativa da cidade de Lisboa e atribuiu competências próprias às juntas de freguesia, nomeadamente, na gestão e manutenção corrente dos mercados, em obediência a uma estratégia de modernização e de adaptação do modelo de governo da cidade e representando uma concretização do princípio da descentralização administrativa, com respeito dos princípios da universalidade e da equidade no quadro do relacionamento entre o município e as freguesias do concelho.

Por sua vez, o regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determina que constituem atribuições do Município, em articulação com as respetivas juntas de freguesia, a promoção e salvaguarda dos interesses da sua população, designadamente, no domínio dos equipamentos urbanos e o Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril veio incluir no elenco das competências dos órgãos das freguesias a gestão e manutenção corrente dos mercados, nos termos das disposições constantes dos respetivos regulamentos municipais.

Conforme se encontra enunciado no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração, os mercados municipais desempenham funções de abastecimento das populações e de escoamento da pequena produção agrícola através da realização de atividades de comércio a retalho de produtos alimentares, predominantemente os mais perecíveis e de produtos não alimentares, devendo dispor de um regulamento.

Tendo em linha de conta que o anterior Regulamento Geral dos Mercados Retalhistas de Lisboa se encontra desfasado e desajustado, quer em termos legais, quer em termos de realidade subjacente, impõe-se a criação de um novo instrumento regulamentar que permita à câmara municipal a harmonização da rede de mercados municipais e às autarquias uma melhor gestão dos mercados.

O presente regulamento visa uma maior aproximação às populações e aos operadores económicos, bem como uma maior eficácia em sede de fiscalização e sancionamento nos casos de incumprimento das regras.

As novas tendências ao nível do comércio nos mercados municipais exigem também um conjunto normativo enquadrador destas realidades, que o Plano Municipal de Mercados, enquanto instrumento de planeamento, integrará na visão estratégica do conjunto de todos os mercados municipais, sejam eles geridos pela Câmara Municipal de Lisboa ou pelas juntas de freguesia.

A aprovação do presente regulamento foi precedida da audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas do setor e dos consumidores, como dispõe o artigo 70.º, n.º 3 do regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração, e de consulta pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Normas gerais

Artigo 1.º

(Lei habilitante)

O presente regulamento é aprovado nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, no artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, no artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 10.º, todos do regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de acesso e exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, na redação da Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, que estabelece a reorganização administrativa de Lisboa, no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio e nos artigos 98.º a 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que estabelece o Novo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento fixa as normas relativas à organização, funcionamento, disciplina, fiscalização, limpeza e segurança interior dos mercados municipais, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, na sua redação atual.
2. A gestão dos mercados municipais deve ser sempre harmonizada com o Plano Municipal de Mercados em vigor, tendo em conta os objetivos a atingir e a respetiva visão estratégica.

Artigo 3.º

(Competências)

1. Compete ao Município de Lisboa:
 - a) A definição da política geral comum dos mercados municipais;
 - b) A aprovação de medidas de reestruturação, desativação, transferência e alteração profunda da natureza dos mercados municipais;
 - c) Exercer a inspeção higio-sanitária, através do médico veterinário municipal, de modo a garantir a qualidade dos produtos, o adequado funcionamento dos lugares de venda, bem como das condições das instalações em geral;
 - d) Realizar as obras referidas no n.º 1 do artigo 34.º do presente regulamento;
 - e) Assegurar a gestão e manutenção corrente dos mercados sob sua gestão direta;
 - f) Promover e divulgar a marca **Mercados Lisboa**.
2. Compete às juntas de freguesia:
 - a) Assegurar a gestão e manutenção corrente dos mercados sob sua gestão direta;
 - b) Fornecer ao Município de Lisboa, periodicamente, informação atualizada contendo os dados gerais dos mercados;
 - c) Promover e divulgar a marca **Mercados Lisboa**, em articulação com o Município de Lisboa.

Artigo 4.º

(Gestão e Manutenção)

1. Entende-se por gestão e manutenção corrente dos mercados o exercício dos poderes de direção, administração e fiscalização, nomeadamente:
 - a) Fiscalizar as atividades exercidas nos mercados e fazer cumprir o disposto no presente regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - b) Assegurar a conservação e limpeza dos espaços comuns nas zonas e serviços comuns;
 - c) Zelar pela segurança e vigilância das instalações e equipamentos municipais;
 - d) Assegurar a manutenção e conservação das instalações que não se revistam, pela sua natureza ou dimensão, de carácter estrutural;
 - e) Assegurar a assistência técnica, manutenção, conservação e substituição dos equipamentos de utilização comum, instalados nos Mercados, tais como câmaras frigoríficas, máquinas de gelo, elevadores, insectocutores, sistemas de vigilância e circuito fechado de televisão (CCTV), rede de águas, rede de saneamento, rede elétrica (incluindo quadros elétricos, iluminação e tomadas), infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED), sistema automático de deteção de incêndio (SADI) rede de incêndio, sinalética de

- emergência e de informação, cortinas de ar, portas automáticas, termoacumuladores, torneiras elétricas e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);
- f) Assegurar o cumprimento adequado das regras de deposição de resíduos;
 - g) Assegurar a implementação das medidas aprovadas no âmbito do Plano Municipal de Mercados ou outros planos estratégicos que venham a ser aprovados, em articulação com o Município, as Juntas de Freguesia e os concessionários.
 - h) Coordenar e orientar a publicidade e a promoção comercial do mercado municipal, com integração das medidas do Plano de Comunicação da Marca e da identidade **Mercados de Lisboa**;
 - i) Orientar a oferta comercial em função do público-alvo;
 - j) Promover medidas de sustentabilidade ambiental.
2. As autarquias podem externalizar serviços relativamente às funções que não se traduzam no exercício de poderes de autoridade.

Artigo 5.º **(Mercado municipal)**

1. Entende-se por mercado municipal o conjunto de estabelecimentos comerciais destinado, fundamentalmente, à venda ao público de produtos alimentares e de outros produtos e serviços, instalado num recinto fechado e coberto, gerido pela câmara municipal de Lisboa ou junta de freguesia competente.
2. Os mercados municipais são organizados em espaços de venda independentes, dotados de zonas e serviços comuns e possuem uma unidade de gestão comum.
3. Cada mercado pode dispor de regras próprias relativas à sua organização e funcionamento, nomeadamente, horários, publicidade, formas de acesso a zonas comuns e de arrumos, limpeza, deposição de resíduos, segurança e boas práticas ambientais, organização e guarda de bens pessoais, sendo as mesmas aprovadas por despacho do vereador do pelouro ou do presidente da junta de freguesia competente e objeto de divulgação pública no respetivo portal da internet, devendo respeitar o presente Regulamento e o Plano Municipal de Mercados e contribuir para a sua concretização.

Artigo 6.º **(Organização dos mercados municipais)**

Os mercados municipais são organizados em lugares de venda independentes, que podem assumir as seguintes formas:

- a) Lojas – locais de venda autónomos, que dispõem de uma área própria para a exposição e comercialização dos produtos, bem como para a permanência dos compradores;
- b) Bancas - locais de venda situados no interior dos mercados municipais, organizados por setores, constituídos por uma bancada fixa ao solo, sem área privativa para permanência dos compradores;
- c) Lugares de terrado - locais de venda situados no interior dos edifícios municipais, demarcados no pavimento, sem uma estrutura própria para a exposição;
- d) Ilhas de venda temporárias - locais de venda temporária situados no interior dos edifícios municipais, com uma estrutura própria para a exposição.

Artigo 7.º

(Equipamentos dos espaços de venda)

1. Os equipamentos utilizados nos diversos espaços de venda devem, nos termos da legislação aplicável, obedecer aos requisitos exigidos para o exercício da atividade a que respeitam.
2. No caso da venda de produtos alimentares, as bancadas, balcões ou expositores, ou quaisquer outros equipamentos usados na atividade devem ser constituídos em material liso, impermeável, resistente à corrosão e não tóxico, de fácil limpeza e desinfeção.
3. Para os lugares integrados em setores especializados, a autarquia gestora pode definir projetos-tipo, devidamente publicitados, no sentido de uniformizar os equipamentos.

Artigo 8.º

(Serviços de apoio)

1. Os mercados municipais devem dispor de um local destinado à administração dos mesmos, bem como de infraestruturas complementares de apoio à atividade dos comerciantes, de acordo com as suas necessidades e adequadas ao seu funcionamento e dimensão, nomeadamente instalações sanitárias, vestiários, arrecadações e instalações de frio.
2. Devem ainda os mercados municipais possuir um local próprio destinado à deposição e recolha de resíduos, com contentores adequados à separação dos vários tipos de resíduos, comumente denominado «*Casa do Lixo*».
3. O compartimento de armazenamento dos contentores deve dispor de identificação dos espaços destinados à colocação dos equipamentos por tipo de resíduos.
4. A autarquia gestora deve assegurar a vigilância relativamente à correta deposição dos resíduos urbanos nos equipamentos, inculcando responsabilidade ao nível da sua separação na fonte.

Artigo 9.º

(Segurança Alimentar)

1. A atividade exercida no mercado está sujeita ao controlo higio-sanitário por parte dos serviços competentes da câmara municipal, o qual é efetuado por médico veterinário municipal, a fim de garantir a salubridade dos produtos, a higiene dos manipuladores e dos locais de trabalho, bem como os requisitos necessários dos locais de venda e das instalações em geral.
2. O médico veterinário municipal tem competência para atuar por iniciativa própria, tomar as medidas necessárias para evitar fraudes e danos à saúde do consumidor e, ainda, atender às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas, sobre o estado dos géneros alimentícios que se encontrem para comercialização no interior do mercado, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.
3. Os comerciantes têm o dever de colaborar na realização de qualquer ação de inspeção ou de controlo sanitário e, caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação ou à interdição de venda do produto por causa justificada pelo médico veterinário municipal.

Artigo 10.º

(Proteção do consumidor)

1. Em cada mercado, em local bem visível, deve existir uma balança pública, na qual os consumidores podem confirmar o peso dos produtos adquiridos no mercado.
2. Cada mercado municipal dispõe de um livro de reclamações para uso dos consumidores, nos termos da legislação em vigor.
3. Cada comerciante deve, nos termos da legislação em vigor, disponibilizar o seu próprio livro de reclamações para uso dos consumidores no espaço de venda.

CAPÍTULO II

Natureza e condições gerais

Artigo 11.º

(Regras gerais)

1. Os espaços nos mercados municipais cedidos a particulares mantêm a sua natureza de bens do domínio público não podendo ser alienados, hipotecados ou penhorados.
2. A utilização dos espaços nos mercados municipais rege-se pelo disposto no presente regulamento, não sendo aplicáveis às relações entre a autarquia gestora do mercado e os titulares de licenças de ocupação, as disposições legais relativas ao arrendamento comercial.

3. Fora os casos em que a atividade é titulada por contrato, o exercício de qualquer atividade nos mercados municipais carece sempre da autorização expressa e prévia da autarquia gestora do mercado e da emissão do respetivo título, e é concedida, a título oneroso e pessoal, sob uma das seguintes formas:
 - a) Licença de ocupação comum, que se refere ao direito de ocupação continuada de um espaço de venda;
 - b) Licença de ocupação extraordinária, a qual tem natureza experimental, e se destina a aumentar a diversidade da oferta e o índice de ocupação, em mercados onde se verifique um número de espaços comerciais vagos igual ou superior a 30%;
 - c) Licença de exercício, que se refere ao direito de exercício de atividades de apoio nos mercados, tais como moços de fretes ou atividade equiparada.
4. A licença de exercício referida na alínea c) do número anterior é atribuída a pedido do interessado, por decisão do órgão competente da autarquia gestora do mercado, estando sujeita ao pagamento da respetiva taxa.
5. A cada loja, banca, lugar de terrado ou ilha de venda temporária corresponde uma licença de ocupação.
6. Nos mercados municipais podem ainda instalar-se atividades complementares, tituladas por contrato, nos termos da legislação em vigor para a contratação pública.
7. Nos mercados municipais pode ser autorizada a ocupação pontual, para realização de ações promocionais ou eventos de natureza lúdico cultural, bem como para quaisquer ações que contribuam para a sua promoção.
8. A ocupação pelos comerciantes de áreas comuns no mercado municipal para expansão da sua atividade carece de autorização da autarquia gestora do mercado e está sujeita ao pagamento de taxa de ocupação devida em função do valor por m² que esteja estabelecido para o respetivo espaço de venda.
9. Em cada mercado será afixada uma planta dos locais de venda, com indicação dos espaços vagos.

Artigo 12.º

(Modo de atribuição dos espaços de venda)

1. A atribuição dos espaços de venda novos ou deixados vagos é efetuada a pessoas singulares ou coletivas mediante procedimento de seleção, nos termos dos números seguintes e é titulada por uma licença de ocupação comum.

2. A atribuição dos espaços de vendas em mercados municipais deve assegurar a não discriminação entre operadores e observar os princípios da legalidade, imparcialidade e transparência.
3. A candidatura é formalizada através de modelo próprio disponibilizado no portal da internet e nos balcões de atendimento da autarquia gestora do mercado.
4. O aviso do procedimento é disponibilizado em edital e no balcão do empreendedor, bem como, quando disponível, no portal da internet da autarquia gestora e no boletim da respetiva autarquia.
5. No aviso do procedimento constam, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) O prazo, o local para a aceitação da candidatura, bem como os documentos que devem acompanhar a mesma, designadamente os comprovativos da regularização da situação tributária e contributiva junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, bem como de inexistência de dívidas junto da autarquia gestora do mercado;
 - b) Os critérios de apreciação, requisitos dos equipamentos, condições de exercício da atividade, horários a praticar, bem como outras especificações técnicas exigíveis, consoante o procedimento a adotar;
 - c) Os espaços de venda a disponibilizar;
 - d) As taxas aplicáveis
 - e) O prazo da licença;
 - f) Indicação de outros prazos consoante o objeto do procedimento;
 - g) Local e data da realização do ato público, quando aplicável.
6. Nas situações de ocupação extraordinária e atendendo à sua natureza experimental, os locais de venda são atribuídos por decisão do órgão competente da autarquia gestora, sustentada em prévia apreciação técnica.

CAPÍTULO III

Das licenças de ocupação

Artigo 13.º

(Licença de ocupação)

1. Após atribuição do espaço de venda e efetuado o pagamento das taxas devidas é emitida a licença de ocupação respetiva.
2. Da licença de ocupação consta obrigatoriamente:
 - a) A identificação do titular;
 - b) A designação e dimensão do espaço de venda;

- c) Ramo de atividade;
 - d) Referência à forma de atribuição do espaço de venda;
 - e) Prazo de ocupação;
 - f) Horário;
 - g) Condições especiais;
 - h) Data de emissão da licença.
3. A licença de ocupação é emitida em duplicado, ficando o original na posse do comerciante e o duplicado no seu processo individual, no qual o comerciante declara ter tomado conhecimento do presente regulamento, das regras específicas internas do respetivo mercado e a aceitação das condições da licença de ocupação.
 4. A atribuição do espaço de venda e emissão da respetiva licença de ocupação não dispensa o seu titular do cumprimento das disposições de acesso à atividade, previstas em legislação especialmente aplicável.

Artigo 14.º

(Alterações à licença de ocupação)

1. Qualquer alteração da licença de ocupação comum ou extraordinária, relativa à designação e dimensão do espaço de venda, ao ramo de atividade ou ao horário constante na mesma, carece de aprovação prévia da autarquia gestora do mercado, após audição das associações de comerciantes dos mercados.
2. Qualquer dos pedidos de alteração referidos no número anterior pode ser indeferido pela autarquia gestora do mercado quando contrarie o equilíbrio da oferta ou a diversificação comercial do mercado ou, ainda, por apresentar divergência com os princípios e diretrizes do Plano Municipal de Mercados.

Artigo 15.º

(Prazo e renovação das licenças)

1. A licença de ocupação comum é concedida pelo prazo estabelecido no respetivo procedimento de seleção, nunca inferior a dois anos e não superior a 30 anos, não podendo ser objeto de renovação automática.
2. A licença de ocupação extraordinária é concedida pelo prazo estabelecido no ato do órgão competente da autarquia gestora, não podendo ser superior a um ano, nem objeto de renovação.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a licença de ocupação comum pode ser objeto de renovação a pedido do seu titular, apresentado com a antecedência mínima de um mês, relativamente ao seu termo, até ao limite máximo de 30 anos.
4. A licença de exercício referida na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º vigora pelo prazo de um ano, sendo renovável automaticamente pelo mesmo período, após o pagamento da respetiva taxa anual.

Artigo 16.º

(Caducidade das licenças)

1. A licença de ocupação comum ou extraordinária dos espaços de venda caduca por:
 - a) Decurso do seu prazo de vigência;
 - b) Renúncia voluntária do seu titular, comunicada à entidade gestora do mercado;
 - c) Morte, quando não seja concedida nova licença de ocupação nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular ou insolvência ou dissolução da sociedade, quando o titular da licença seja uma pessoa coletiva;
 - d) Falta de pagamento das taxas ou outros encargos, por um período superior a 3 meses seguidos, ou por acumulação de três faltas de pagamento interpoladas;
 - e) Encerramento ao público dos espaços de venda, por mais de 30 dias, sem prévia autorização da autarquia gestora do mercado;
 - f) Falta de início de atividade nos prazos previstos no artigo 18.º;
 - g) Alteração da atividade, sem autorização prévia da autarquia gestora do mercado;
 - h) A condenação em dois processos de contraordenação grave ou muito grave, no âmbito da mesma licença.
2. Ocorrendo a caducidade, o titular da licença não tem direito a qualquer indemnização e deve proceder à desocupação do espaço de venda e à remoção de todos os bens que lhe pertençam, no prazo de 15 dias, após notificação da autarquia gestora do mercado nesse sentido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 35.º.
3. Em caso de recusa ou inércia do titular, a autarquia gestora do mercado procede à remoção e armazenamento dos bens do titular, a expensas do próprio.
4. A restituição do mobiliário ou outro equipamento removido far-se-á mediante o pagamento das taxas correspondentes à remoção e armazenamento dos bens, bem como de outros encargos de que o comerciante seja devedor.

5. Consideram-se abandonados os bens não levantados no prazo de 45 dias, a partir da notificação ao antigo titular da licença referida no n.º 2 do presente artigo, sendo-lhes dado o fim adequado.
6. A licença de exercício prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º caduca nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 17.º

(Transmissão das licenças)

1. A licença de ocupação comum ou extraordinária é suscetível de transmissão, mediante autorização prévia expressa da autarquia gestora do mercado.
2. Por morte do titular da licença a transmissão é autorizada pela autarquia gestora do mercado se, no prazo de 60 dias após a morte daquele, tal for requerido pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, por pessoa que vivesse com o titular em união de facto há mais de 2 anos ou pelos seus descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha reta, pela ordem indicada.
3. A transmissão da licença implica a emissão de nova licença de ocupação, com a aceitação pelo cessionário de todos os direitos, obrigações e condições inerentes à licença de ocupação do espaço de venda em causa, não sendo, em caso algum, suscetível de quaisquer alterações, devendo o novo titular demonstrar situação regularizada perante a Autoridade Tributária e Segurança Social e a autarquia gestora do mercado.
4. A licença de exercício da alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º não é passível de transmissão a terceiros.

CAPÍTULO IV

Atividade e funcionamento

Artigo 18.º

(Início da atividade)

1. É obrigatório o início da atividade nos espaços de venda no prazo máximo de 30 dias após a emissão da licença de ocupação, sob pena de caducidade da mesma e sem direito à restituição das taxas já pagas.
2. Quando os espaços de venda forem atribuídos em condições que não permitam iniciar a atividade no prazo concedido no número anterior, o prazo para início de atividade é estabelecido pela autarquia gestora do mercado.

Artigo 19.º

(Direção efetiva da atividade)

1. A atividade desenvolvida no mercado é dirigida pelo titular da licença de ocupação, sem prejuízo da atividade ser exercida por este ou pelos seus colaboradores devidamente inscritos, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento.
2. Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância excecional alheia à vontade do titular, devidamente comprovada, o mesmo não puder temporariamente assegurar a direção efetiva do local, pode ser autorizado a fazer-se substituir por um período não superior a um ano.

Artigo 20.º

(Trabalhadores e prestadores de serviços)

O titular da licença de ocupação é obrigado a inscrever na autarquia gestora todos os trabalhadores e prestadores de serviços que o auxiliam na sua atividade, através de modelo próprio disponibilizado no portal da internet e nos balcões de atendimento da autarquia gestora do mercado.

Artigo 21.º

(Horários)

1. Na entrada do mercado encontra-se afixado o horário de funcionamento e o período temporal destinados às cargas e descargas.
2. Deve ser assegurado um horário de venda ao público, preferencialmente, entre as 9h00 e as 20h00, garantindo um período mínimo de sete (7) horas diárias.
3. Para fixação ou alteração do horário de funcionamento do mercado, a autarquia gestora do mercado ouvirá, previamente, as associações de comerciantes e consumidores.
4. Podem ser estabelecidos, pela autarquia gestora do mercado, horários diferenciados para setores diferentes do mercado, desde que não seja posta em causa a segurança das mercadorias e do próprio mercado, ficando todos os comerciantes do setor obrigados ao cumprimento do mesmo.
5. As lojas com acesso para o exterior do mercado podem estar abertas para além do horário geral do mercado, de acordo com as condições constantes da respetiva licença e sem prejuízo do previsto nas disposições legais e regulamentares aplicáveis quanto aos horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

6. Durante o horário geral do mercado, as lojas referidas no número anterior têm de manter aberto o acesso pelo interior do mercado, salvo casos excecionais previamente autorizados pela autarquia gestora do mercado.
7. Todas as lojas devem ter afixado o respetivo horário de funcionamento na entrada, devidamente visível.

Artigo 22.º

(Encerramento dos espaços de venda)

1. Os espaços de venda podem encerrar para férias dos comerciantes durante 30 dias por ano.
2. O período de férias deve ser comunicado à autarquia gestora do mercado com uma antecedência mínima de 30 dias, de forma a serem calendarizados os períodos de encerramento dos diversos espaços garantindo, a todo o momento, o equilíbrio da oferta da generalidade dos produtos existentes no mercado.
3. A autarquia gestora do mercado pode autorizar períodos adicionais de encerramento do espaço de venda, até ao máximo de um ano, em situações de doença ou outras de natureza excecional, devidamente comprovadas e ponderadas caso a caso.
4. Durante o período de encerramento, qualquer que seja a sua causa, são devidas todas as taxas e demais encargos.

Artigo 23.º

(Publicidade aos estabelecimentos, toldos e outros)

1. A colocação de publicidade relativa aos estabelecimentos, designadamente reclamos ou anúncios, bem como a colocação de toldos ou outros elementos de natureza idêntica não pode prejudicar a imagem de conjunto do mercado, estando sujeita a autorização da autarquia gestora do mercado.
2. No caso de ser definida pela entidade gestora do Mercado uma imagem coletiva identitária, deverão todos os elementos de publicidade adotar as regras necessárias à sua adequação a essa imagem.

Artigo 24.º

(Utilização dos bens, serviços e equipamentos comuns do mercado)

1. Os titulares de licença de ocupação podem utilizar os elementos comuns relativos à marca *Mercados Lisboa*, promover genericamente a sua utilização e, em especial, procurar integrar

- os símbolos aprovados nos seus espaços de venda, nos seus utensílios de trabalho e quaisquer outros elementos que considerem relevantes.
2. As infraestruturas complementares de apoio referidas no artigo 7.º, só podem ser utilizadas no âmbito da atividade exercida pelo comerciante no mercado.
 3. A utilização das infraestruturas complementares de apoio à atividade dos comerciantes está sujeita ao pagamento dos preços definidos na tabela de preços da autarquia gestora do mercado, bem como à disponibilidade dos mesmos.
 4. Os comerciantes, sempre que não disponham de equipamento próprio para armazenagem a temperatura controlada, devem utilizar as instalações frigoríficas para uso coletivo existentes no mercado.
 5. O gelo fornecido pela autarquia gestora do mercado só pode ser utilizado no âmbito da atividade exercida pelo comerciante no mercado.
 6. Caso venham a ser disponibilizados outros serviços comuns aos comerciantes, estes devem privilegiar o seu uso, em detrimento de contratações individuais.

CAPÍTULO V

Comerciantes

Secção I

Regras da Atividade

Artigo 25.º

(Transporte, exposição e conservação de produtos alimentares)

1. Nos termos da legislação aplicável, o transporte de bens alimentares deve ser feito em boas condições higiénicas, em veículos adequados, devendo os produtos ser acondicionados ou embalados em material próprio.
2. Os produtos alimentares devem estar expostos de modo a ser protegidos de qualquer contaminação que os possa tornar impróprios para consumo ou perigosos para a saúde do consumidor.
3. É obrigatória a utilização de equipamentos frigoríficos sempre que a conservação do produto assim o exija.
4. É, ainda, obrigatória a separação dos produtos alimentares de natureza diferente, de modo a que não sejam afetados pela proximidade dos outros.
5. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares, atendendo à sua natureza, devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, não

interrompendo a cadeia de frio e em condições que os protejam de poeiras ou outras fontes de contaminação que possam comprometer o seu estado de salubridade.

Artigo 26.º

(Afixação de preços e rotulagem dos produtos)

1. Todos os serviços prestados e produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público, afixado de forma e em local bem visível e na proximidade dos produtos, nos termos da legislação aplicável.
2. Os preçários a utilizar devem ser de material próprio para contactar com produtos alimentares e facilmente lavável.
3. Na rotulagem dos produtos expostos para venda aos consumidores, os comerciantes têm de observar os requisitos previstos na legislação específica aplicável.

Artigo 27.º

(Pesos e medidas)

Todos os instrumentos de peso e de medida devem estar devidamente verificados, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28.º

(Limpeza dos espaços de venda)

1. A limpeza dos espaços de venda é da inteira responsabilidade dos comerciantes.
2. Os comerciantes devem manter os seus espaços e zonas comuns do mercado municipal limpos e em boas condições higio-sanitárias, sendo proibido o depósito ou abandono de resíduos, qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito.
3. A limpeza geral dos espaços de venda, a realizar no final de cada dia, deve ser efetuada após o encerramento do mercado e a saída de todos os consumidores.

Secção II

Direitos, Deveres e Obrigações Financeiras

Artigo 29.º

(Direitos)

1. Os comerciantes dos mercados municipais têm direito:
 - a) A exercer a atividade no espaço de venda de que são titulares;

- b) A utilizar as zonas e equipamentos comuns dos mercados, nomeadamente, locais de armazenagem, máquinas de gelo e câmaras frigoríficas;
 - c) A usufruir dos serviços comuns garantidos pela autarquia gestora, nomeadamente, de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
 - d) A renunciar unilateralmente ao direito de ocupação do espaço de venda, sem prejuízo do pagamento integral das taxas ou outros encargos financeiros que estejam em dívida;
 - e) A serem informados das medidas de gestão que afetem o mercado em geral ou a sua atividade em particular;
 - f) A serem ouvidos e a dar parecer, através das respetivas associações, nos termos e casos previstos no presente regulamento.
2. Os moços de fretes têm direito a exercer a sua atividade de apoio aos comerciantes, durante o horário de funcionamento do mercado.

Artigo 30.º

(Deveres)

1. Os comerciantes dos mercados municipais devem, em geral e para além das outras obrigações constantes do presente regulamento e das regras específicas internas:
- a) Usar o nome e/ou insígnias do mercado ao lado dos da firma do respetivo estabelecimento, bem como em quaisquer impressos, embalagens e material de publicidade que utilizem;
 - b) Garantir que os produtos se encontram devidamente arrumados nos expositores;
 - c) Impedir o manuseamento dos produtos alimentares por pessoas alheias à atividade;
 - d) Ter um sistema de contabilização do volume de vendas e mantê-lo disponível para consulta pelas entidades fiscalizadoras;
 - e) Frequentar as ações de formação para comerciantes, promovidas pela autarquia gestora do mercado;
 - f) Manter os espaços abertos durante o período de funcionamento do mercado, salvo em casos excecionais devidamente autorizados pela autarquia gestora do mercado;
 - g) Cumprir o horário definido, não sendo permitida a venda, ainda que pontual, de quaisquer produtos fora do horário de funcionamento do mercado;
 - h) Afixar o horário na entrada, devidamente visível, no caso das lojas, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio;
 - i) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares referentes ao controlo metrológico, afixação de preços e apresentação de documentos;
 - j) Adotar comportamentos que contribuam para a sustentabilidade ambiental;

- k) Manter as áreas de circulação desocupadas durante todo o período de atividade, desde o momento da abertura ao público;
 - l) Garantir que os produtos alimentares nunca fiquem em contacto com o pavimento;
 - m) Fazer o acondicionamento separado dos diversos resíduos, com deposição nos contentores adequados da casa do lixo e nos horários afixados;
 - n) Assegurar que os subprodutos de origem animal sejam recolhidos e encaminhados por empresa registada para o efeito, em conformidade com a legislação específica em vigor, a fim de prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública;
 - o) Expor os produtos alimentares da forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação;
 - p) Na exposição do pescado utilizar gelo adequado, fabricado com água potável, preferencialmente gelo em escama;
 - q) Apresentar-se rigorosamente limpos, com vestuário adequado e cumprir os preceitos elementares de higiene, podendo ser definido o uso de vestuário específico, atendendo às características de cada ramo de atividade;
 - r) Dever de acatamento das orientações transmitidas pelos trabalhadores da autarquia gestora do Mercado;
 - s) Utilizar de modo responsável e sem provocar danos todos os espaços e equipamentos comuns do mercado;
 - t) Tratar com urbanidade através do cumprimento das regras de civilidade e civismo, os colaboradores da autarquia gestora do mercado, qualquer agente fiscalizador, os demais titulares de licença de ocupação ou de exercício, bem como o público em geral;
 - u) Proceder ao pagamento dos respetivos consumos de fornecimento de água e eletricidade;
 - v) Cumprir as condições expressas na licença de ocupação que lhe está atribuída.
2. Os comerciantes são responsáveis pelas infrações cometidas pelos seus colaboradores, no âmbito das suas funções, exceto nas situações previstas na alínea t), cuja responsabilidade é do infrator.
3. O moço de fretes deve acatar as orientações que lhe sejam transmitidas pelos funcionários responsáveis pela fiscalização e tratar com urbanidade os colaboradores da autarquia gestora do mercado, qualquer agente fiscalizador, os demais titulares de licença de ocupação ou de exercício, bem como o público em geral.

Artigo 31.º

(Taxas, Preços e Outros Encargos)

1. A ocupação de qualquer espaço de venda, o exercício da atividade de moço, a utilização das infraestruturas de apoio dos mercados municipais, e inscrições dos titulares das licenças e seus colaboradores, estão condicionadas ao pagamento da respetiva taxa ou preço.
2. As taxas, preços e outros encargos são fixados nas tabelas de taxas e preços da autarquia gestora do mercado e encontram-se sujeitos a atualização anual.

Artigo 32.º

(Falta de pagamento)

1. As taxas e outros encargos financeiros são pagos mensalmente.
2. Excetua-se do número anterior o pagamento da taxa devida pela ocupação pontual em mercados, mencionada no n.º 7 do artigo 11.º do presente regulamento, o qual é efetuado, por uma única vez, previamente ao início da ocupação e em função da autorização concedida, bem como a taxa de exercício da atividade de moço de fretes, que é paga anualmente.
3. O pagamento efetuado fora do prazo estabelecido é acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor e de outros encargos processuais.
4. A falta de pagamento no prazo devido, de duas taxas mensais, seguidas ou interpoladas, implica a interdição da utilização do espaço de venda até prova do cumprimento destas obrigações, cabendo à fiscalização a interdição da utilização do espaço de venda.
5. A interdição prevista no número anterior é precedida de audiência dos interessados.

Artigo 33.º

(Seguros)

1. É obrigatória a subscrição, por parte dos comerciantes, de um seguro de acidentes de trabalho que abranja todos os indivíduos que exerçam atividade no espaço de venda e, ainda, seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.
2. É também da responsabilidade dos comerciantes a subscrição de quaisquer outros seguros relacionados com a atividade desenvolvida, nomeadamente, de incêndio e roubo que abranjam os seus bens.
3. O incumprimento dos números anteriores acarreta responsabilidade civil e criminal nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO VI

Regime de Realização de Obras

Artigo 34.º

(Obras da responsabilidade do Município)

O Município de Lisboa é responsável pelas obras a realizar na parte estrutural dos mercados e nas fachadas que não constituam alçado dos estabelecimentos existentes e, ainda, pelas intervenções destinadas a cumprir as disposições aplicáveis em termos de acessibilidades a equipamentos públicos.

Artigo 35.º

(Obras da responsabilidade das autarquias gestoras)

1. Cabe à autarquia gestora do mercado a realização de obras de conservação e manutenção nas zonas comuns, nos equipamentos de uso coletivo dos comerciantes e, de uma maneira geral, em todos os espaços cuja exploração não tenha sido objeto de atribuição a particulares.
2. Para efeitos do número anterior, quando a autarquia gestora seja a Freguesia, a mesma deve dar conhecimento prévio ao Município de Lisboa das obras a realizar.
3. As obras de construção, de alteração ou de ampliação promovidas pela Freguesia carecem de prévia e expressa autorização do Município de Lisboa.
4. Sempre que seja determinado aos comerciantes a mudança para outro espaço comercial, as obras a efetuar são da responsabilidade da autarquia gestora.

Artigo 36.º

(Obras da responsabilidade dos comerciantes)

1. São da inteira responsabilidade dos comerciantes e por si integralmente suportadas, todas as obras a realizar nos espaços de venda, nomeadamente as obras:
 - a) Obrigatórias nos termos da legislação aplicável aos diferentes tipos de espaços de venda e, de um modo geral, as obras destinadas a manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respetiva atividade;
 - b) Necessárias à reparação de danos causados pelos comerciantes no edifício ou nos equipamentos municipais;
 - c) De conservação nos espaços de venda, designadamente, as de restauro, reparação ou limpeza, bem como as de alteração ou adaptação no interior das lojas que não impliquem modificações na estrutura.

2. As obras realizadas pelos comerciantes, bem como o equipamento cuja remoção possa descaraterizar o espaço, passam a constituir parte integrante do mercado, não havendo direito a indemnização ou reembolso, mesmo quando ocorra a cessação da atividade.
3. Durante o período de realização das obras, mantém-se a obrigação de pagamento da respetiva taxa pela ocupação do espaço de venda sob intervenção.
4. A instalação de contadores individuais de eletricidade, água, telefone ou outros, são da responsabilidade e a expensas do comerciante.

Artigo 37.º

(Notificação para Obras)

1. A autarquia gestora pode notificar os comerciantes para procederem à realização de quaisquer obras ou remodelações nos espaços de venda, com vista ao cumprimento das normas higio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.
2. A notificação mencionada no número anterior é precedida de auto de vistoria ou de inspeção sanitária realizado por técnico competente.
3. As obras a realizar para cumprimento da notificação encontram-se sujeitas ao procedimento descrito no artigo seguinte, incluindo o pedido referido no n.º 2.

Artigo 38.º

(Procedimentos de Obras)

1. Todas as obras realizadas pelos comerciantes carecem de autorização expressa e prévia da autarquia gestora, nos termos do presente regulamento.
2. O pedido de realização de obras deve ser acompanhado de memória descritiva, desenhos e demais elementos técnicos necessários à apreciação dos trabalhos a realizar, prazo de execução e outras informações consideradas necessárias nos termos da legislação aplicável.
3. As obras são executadas sob exclusiva responsabilidade do comerciante, devendo ficar concluídas dentro do prazo por si proposto e aprovado pela autarquia gestora.
4. Os pedidos de obras que causem prejuízos a terceiros, não cumpram os requisitos técnicos necessários ou não se integrem de forma adequada na estrutura geral ou no estilo arquitetónico do mercado em causa, serão indeferidos.
5. As obras de construção, de alteração ou de ampliação dos espaços têm de ser também expressa e previamente autorizadas pelo Município de Lisboa, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 39.º

(Fiscalização da obra)

A autarquia gestora fiscaliza a execução da obra e determina a realização das correções ou modificações que se mostrem necessárias, face ao processo aprovado.

Artigo 40.º

(Obras não autorizadas)

1. A autarquia gestora pode determinar a interrupção de obras que se encontrem a ser realizadas sem processo aprovado ou, ainda, em desrespeito do projeto aprovado.
2. Nos casos referidos no número anterior, a autarquia gestora pode ordenar, a expensas do comerciante, a reposição dos espaços de venda nas condições em que se encontravam antes do início das obras, sem prejuízo de instauração do respetivo processo de contraordenação, nos termos do presente regulamento e demais legislação em vigor.
3. Em caso de incumprimento da ordem prevista no número anterior, a autarquia gestora pode executar os trabalhos, sendo devido pelo comerciante o ressarcimento dos montantes despendidos pela autarquia.

CAPÍTULO VII

Medidas de reestruturação

Artigo 41.º

(Reestruturação do mercado)

1. As medidas de reestruturação têm por objetivo a modernização do mercado ou a racionalização dos diferentes tipos de espaços de venda.
2. Por modernização do mercado entende-se a sua adequação à introdução de novos conceitos, atividades e tecnologias.
3. Por racionalização dos diferentes tipos de espaços de venda entende-se a alteração que implique modificação na situação de vários espaços comerciais, em todo ou num setor do mercado.
4. A aprovação de medidas de reestruturação é da competência da Câmara Municipal, após audição da associação de comerciantes e da junta de freguesia respetiva.

Artigo 42.º

(Localização provisória)

1. Durante as operações de reestruturação e em caso de necessidade para a realização de obras, podem os comerciantes ser deslocados dos seus espaços de venda.

2. Os comerciantes referidos no número anterior são previamente informados quanto à data de início e duração previsível da obra com a antecedência mínima de 30 dias.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a autarquia gestora disponibiliza locais provisórios aos comerciantes com as condições mínimas adequadas ao exercício da respetiva atividade no mesmo mercado.

Artigo 43.º

(Direito a novo espaço de venda)

1. No âmbito de operações de reestruturação, os comerciantes abrangidos pelas medidas de reestruturação têm direito a ocupar um outro espaço de venda, nesse ou noutra mercado, em função da disponibilidade.
2. Os novos espaços de venda disponibilizados têm, dentro do possível, dimensões e características gerais idênticas aos que os comerciantes ocupavam anteriormente.
3. As licenças de ocupação dos comerciantes cujos espaços de venda sejam sujeitos a operações de reestruturação são objeto de revogação, sendo emitidas licenças para os novos espaços de venda.
4. Os comerciantes são notificados, por escrito, da revogação das licenças, bem como das características dos espaços de venda disponíveis, tendo um prazo de 10 dias para requerer uma nova licença de ocupação.
5. Se não houver acordo na distribuição dos novos espaços de venda, os mesmos são atribuídos por sorteio entre os candidatos.

Artigo 44.º

(Desativação, transferência e alteração profunda da natureza do mercado)

1. Em caso de desativação do mercado ou da sua transferência para outro local, todas as licenças de ocupação são objeto de revogação.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos casos em que haja uma alteração profunda da natureza do mercado, consubstanciada em novas funções ou novos usos ou fins.
3. É da competência da Câmara Municipal, a decisão de desativação, transferência ou alteração profunda da natureza de um mercado, após audição da associação de comerciantes e da junta de freguesia respetiva.

Artigo 45.º

(Compensação financeira)

1. Quando as medidas de reestruturação previstas no presente capítulo impossibilitem a continuidade da atividade do comerciante no mercado intervencionado, ou noutro mercado, o comerciante tem direito a uma compensação financeira pela cessação da atividade, resultante da seguinte fórmula:

$$CF = 2 TO \times AM + VIE$$

em que:

CF – compensação financeira

TO – taxa de ocupação mensal, aplicada ao espaço de venda à data da cessação

AM – número de anos de atividade consecutiva no mercado (quando o espaço em causa seja resultado da junção de vários espaços de venda ou de permuta para espaço de venda de dimensão diferente, a quantificação tem em conta o número de anos de atividade do comerciante em cada um deles).

VIE – valorização do investimento em equipamentos, apurando-se o valor residual, através da fórmula: $VIE = VEN \times (1 - VR)$, em que:

VEN – valor do equipamento novo (consulta ao mercado)

VR – valor residual do equipamento em avaliação (em função do estado de funcionamento, dos materiais e possibilidade de reutilização)

2. Pode ainda haver lugar à compensação financeira referida no número anterior, quando as medidas de reestruturação previstas no presente capítulo impliquem a transferência do comerciante para outro mercado, e o comerciante opte pela compensação financeira à cessação da atividade.

CAPÍTULO VIII

Regime sancionatório

Artigo 46.º

(Fiscalização, instrução e decisão dos processos)

1. A fiscalização do disposto no presente regulamento cabe aos agentes fiscalizadores da autarquia gestora do mercado, ao médico veterinário municipal, bem como às autoridades policiais.
2. A instrução e a decisão dos processos de contraordenação são da competência da autarquia gestora do mercado.
3. O produto das coimas reverte para a autoridade administrativa instrutora dos processos de contraordenação.

Artigo 47º

(Medidas preventivas)

1. Durante a instrução do processo de contraordenação, quando a presença do agente seja suscetível de ser perturbadora do apuramento da verdade ou do normal funcionamento do equipamento público ou da utilização do espaço público, pode o mesmo ser preventivamente suspenso, por um período máximo de 90 dias.
2. A medida preventiva de suspensão é determinada por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa ou do Vereador com competência delegada ou do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 48.º

(Contraordenações)

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que, eventualmente, houver lugar, o incumprimento das disposições previstas no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, como previsto no presente Regulamento.
2. O processo de contraordenação nos termos previstos neste Regulamento, está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.
3. Constitui contraordenação leve a violação dos artigos 11.º, n.º 3, alínea c), 23.º, 24.º, n.º 5 e 30.º, n.º 1, alíneas a), b), f), g), e q).
4. Constitui contraordenação grave a violação dos artigos 11.º, n.ºs 7 e 8, 18.º, 20.º, 24.º, n.º 2, 28.º, 30.º, n.º 1, alíneas d), e), h), i), j), k), l), m) n), o), p), r) e v) e 38.º, bem como a violação de regras próprias do mercado, criadas nos termos do artigo 5.º, n.º 3.
5. Constitui contraordenação muito grave a violação dos artigos 11.º, n.º 3, alíneas a) e b), e 30.º, n.ºs 1, alínea t) e n.º 3.

Artigo 49.º

(Coimas)

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal por violação de obrigações legais, designadamente pela prestação de falsas declarações ou por falsificação de documentos, as contraordenações previstas no presente regulamento são puníveis nos termos constantes dos números seguintes.
2. As contraordenações cometidas nos termos do presente regulamento são punidas com as seguintes coimas:

- a) Contraordenação leve, punível com coima de (euro) 100,00€ a (euro) 300,00€, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 200,00€ a (euro) 600,00€ no caso de pessoas coletivas;
- b) Contraordenação grave, punível com coima de (euro) 300,00€ a (euro) 500,00€, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 600,00€ a (euro) 1000,00€ no caso de pessoas coletivas;
- c) Contraordenação muito grave, punível com coima de (euro) 500,00€ a (euro) 1000,00€, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 1000,00€ a (euro) 2000,00€ no caso de pessoas coletivas.

Artigo 50.º

(Tentativa e negligência)

- 1. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
- 2. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 51.º

(Sanções acessórias)

No caso de contraordenações graves e muito graves, em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor da autarquia gestora do mercado de mercadorias e equipamentos utilizados na prática da infração;
- b) Suspensão da licença de ocupação relacionada com o exercício da respetiva atividade por um período máximo de até 90 dias;
- c) Revogação da licença de ocupação;
- d) Interdição de participação em procedimentos de atribuição de licença de ocupação de espaços no mercado em causa por um período máximo de dois anos

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 52.º

(Regime transitório)

As licenças de ocupação existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento mantêm as condições nelas definidas até à verificação de qualquer das situações de caducidade previstas no artigo 16.º.

Artigo 53.º

(Revogação)

É revogado o Regulamento Geral dos Mercados Retalhistas de Lisboa (Edital n.º 2/99), aprovado em Assembleia Municipal em 17 de julho de 1997.

Artigo-54º

(Vigência)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

PROJETO